



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.436.020 - MG (2014/0038947-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LUIZ DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REFORMA DO ÉDITO ABSOLUTÓRIO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Resta consignado no acórdão recorrido que a absolvição do acusado quanto ao delito de corrupção de menores é providência de rigor, tendo em vista que *"remanesce a necessidade de se comprovar a idade do suposto corrompido, o que não ocorreu no caso em questão"*. Dessa forma, a reversão do julgado esbarra no óbice contido no verbete sumular n.º 7 desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.436.020 - MG (2014/0038947-7)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LUIZ DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de decisão de minha lavra ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. CORRUPÇÃO DE MENOR. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PLEITO DE CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (fl. 360)

Em suas razões, sustenta o Agravante que as pretensões recursais não implicam reexame de prova, sendo imperioso o conhecimento do recurso especial.

Para tanto, alega que *"a discussão cinge-se em saber se o termo de declaração do menor perante a autoridade policial (APFD) é suficiente para a prova da inimputabilidade do terceiro envolvido na empreitada criminosa. Não há que se falar em reexame de provas, mas sim em reavaliação jurídica dos fatos delimitados nas instâncias inferiores, providência admissível em sede de recurso especial."* (fl. 373)

Assim, requer a reconsideração da decisão agravada ou a remessa dos autos para a Quinta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.436.020 - MG (2014/0038947-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REFORMA DO ÉDITO ABSOLUTÓRIO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Resta consignado no acórdão recorrido que a absolvição do acusado quanto ao delito de corrupção de menores é providência de rigor, tendo em vista que *"remanesce a necessidade de se comprovar a idade do suposto corrompido, o que não ocorreu no caso em questão"*. Dessa forma, a reversão do julgado esbarra no óbice contido no verbete sumular n.º 7 desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O recurso não merece prosperar.

No caso dos autos, ao que se vê, o Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e das provas da causa, absolveu sumariamente o Acusado da prática de corrupção de menores, uma vez que a idade do suposto corrompido não restou comprovada pelos documentos colacionados aos autos.

Insiste o *Parquet* Federal na idoneidade da prova, pugnando pela condenação. Contudo, a mera declaração tomada pela autoridade policial, desacompanhada de qualquer outro documento que tenha fé pública, evidentemente, não basta.

Nesse contexto, a inversão do julgado, como pretendido pelo Agravante, implica o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado pelo comando contido na Súmula n.º 07/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO E LESÃO CORPORAL CULPOSA. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, VII, DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I. Afastar a conclusão das instâncias de origem, quanto à presença de indícios de autoria e materialidade suficientes para manutenção da decisão condenatória, implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via do Recurso Especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

II. Agravo Regimental improvido." (AgRg no AREsp 424.034/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

08/05/2014, DJe 14/05/2014; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. INVIABILIDADE. CONCUSSÃO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. O Eg. Tribunal a quo, com base no acervo fático-probatório, entendeu que as provas foram robustas para demonstrar o objetivo de extorsão, fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.

[...]

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 295.077/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 14/11/2013; sem grifos no original.)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0038947-7 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no**
REsp 1.436.020 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00369064520118130687 0687110036906 10687110036906001 10687110036906005
369064520118130687 687110036906

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : LUIZ DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LUIZ DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.